

**Processo n.:** @REP 20/00446994

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n.1019/2019 - acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, mais precisamente na quantidade excessiva de comissionados

**Responsável:** Arnaldo Thomaz Almeida Lovatel

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Xanxerê

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 221/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar parcialmente procedente, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a manutenção do excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados, com o Quadro de Pessoal efetivo sem estrutura mínima para a execução das funções típicas e permanentes da administração pública, inexistindo servidor efetivo para os cargos de contador, controlador interno e procurador/advogado público, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1277, 1939, 1900 e 1911 do TCE/SC.

**2.** Determinar à **Câmara Municipal de Xanxerê** que adote medidas visando:

**2.1.** a que aquela Casa possa ser composta majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, adequando o quadro de pessoal para que as funções típicas e permanentes da administração pública, em especial para os cargos de contador, controlador interno e procurador/advogado público, sejam exercidas por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1277, 1939, 1900 e 1911 do TCE/SC;

**2.2.** à criação e ao preenchimento por servidor aprovado em concurso público, de cargo de provimento efetivo de Advogado Público/Procurador, nos termos do art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE/SC;

**2.3.** ao registro diário de frequência de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal em trabalho presencial, por meio de folha ponto, ponto eletrônico ou outro método igualmente eficaz, e de servidores em teletrabalho, por meio de método adequado, em consonância ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4320/1964.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5528/2020**, à Ouvidoria deste Tribunal (OUVI), ao Responsável supramencionado e à Câmara Municipal de Xanxerê.

**Ata n.:** 7/2022

**Data da Sessão:** 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC